



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 26/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 26/2016

Assunto: Altera a Lei nº 1.879, de 3 de outubro de 2014.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.879/2014 QUE AUTORIZOU CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. MODIFICAÇÕES FORMAIS. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 1.879/2014 que concede cessão para uso de imóvel do Município para associação privada.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04), cópia da Lei nº 1.879/2014 (fl. 05) e de memorando da Assessoria de Planejamento instruído com documentos (fls. 06/10).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Os bens públicos podem ser utilizados pelos seus titulares ou por particulares. O uso de bem público por particular pode ser comum (ex.: o uso das ruas para o trânsito de automóveis, uso das repartições públicas pelos interessados etc.) ou privativo (ex.: utilização de calçadas por bares e bancas de revistas, utilização de espaço em mercados municipais etc.).

5. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



A cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. [...] O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido¹.

6. No caso de utilização exclusiva de bem público por particular, é necessário um título jurídico individual, isto é, de um ato que formalize o uso privativo do bem por determinado interessado.

7. A cessão de uso do imóvel pela associação privada foi autorizada pela Lei nº 1.879/2014.

8. A presente proposição objetiva alterar dispositivos da referida lei em razão de nova matrícula aberta e, conseqüentemente, diante das alterações das confrontações do bem cedido.

9. Pelo que se deduz da análise dos documentos acostados ao projeto, trata-se de alteração meramente formal, não impactando na cessão de uso já autorizada.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto, não havendo impedimento para seu trâmite.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o parecer.

Pitanga, 05 de maio de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador



Assinado de forma digital por LEANDRO SILVA
RAIMUNDO:02898746967
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica
Federal, ou=AC CAIXA PF v2, cn=LEANDRO
SILVA RAIMUNDO:02898746967
Dados: 2016.05.05 10:17:07 -03'00'

¹ In Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.171.